



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**

PARECER TÉCNICO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018

INTERESSADO: DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, do julgamento da impugnação ao edital impetrado pela empresa **DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS**, no dia 26/08/2018, em face do edital pregão presencial-SRP n.º 039/2018.

Após o recebimento da impugnação, a pregoeira suspendeu a reunião para análise do recurso. Em seguida, encaminhou o processo para a secretaria de saúde para pronunciamento técnico sobre as alegações da impugnação.

Em 01/11/2018, a Secretaria de saúde remeteu ao setor de licitação, relatório técnico sobre as alegações recursais.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, o edital item XIX, subitem 7, dispõe que até dois dias úteis anterior a data prevista para a sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providência ou impugnar o edital, vejamos:

XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

No caso em tela, a empresa protocolou recurso no dia 26/08/2018, enquanto que o prazo fatal seria dia 26/08/2018, logo, o recurso resta TEMPESTIVO, nos termos da norma citada anteriormente.

Em relação aos aspectos formais, o recurso foi subscrito pelo sócio administrador da empresa, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a pregoeira construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final da autoridade máxima municipal.

De forma sucinta, a empresa reclama que o termo de referência não especifica os tipos de reagentes que deverão ser fornecidos para realização dos testes em análises **HEMATOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E SOROLÓGICAS**.

Conforme menciona o relatório técnico expedido pela Secretaria de Saúde, as especificações escolhidas por **Testes/ano**, de cada reagente, foi a única forma de estabelecer um parâmetro previsível e viável de procedimentos. Isto porque, seria impossível estabelecer uma estimativa para cada reagente de forma isolada, haja vista que para a realização de um exame de Bioquímica, por exemplo, é necessário a combinação de vários reagentes aleatórios, portanto, imprevisíveis.

Já em relação aos testes/ano por tipo de exame (BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA E SOROLOGIA), essa combinação contempla TODOS os reagentes possíveis para cada tipo de exame, de acordo com a demanda diária da população, logo, ao contrário do afirmado na impugnação, as empresas quando da formação de seus preços, terão que levar em consideração todos os reagentes inerentes para cada tipo (**HEMATOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E SOROLÓGICAS**).

Desta forma, não haverá a possibilidade da ocorrência de eventuais prejuízos ou o fornecimento de produtos distintos do objeto licitado conforme alegado no recurso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Ademais, o edital atende perfeitamente as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, ao interesse público, bem como a todo o regramento disciplinado pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações especialmente aos princípios previstos no art. 3º.

Pelo exposto, e sem mais delongas, a pregoeira após análise minuciosa das razões recursais, bem como, toda documentação técnica existente nos autos, **NÃO ACOLHE** os argumentos do recurso, motivo pelo qual mantém inalterada o edital e seus anexos.

IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos a pregoeira oficial do Município de Mamanguape, opina pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação do edital. Ato contínuo, os presentes autos devem ser dirigidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, encaminha esse processo para exame da Prefeita do Município de Mamanguape.

Salvo melhor juízo,

Mamanguape 04 de dezembro de 2018


Marília Magdala Toscano Máximo
Pregoeira